



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VER PAGINA 4 - GRIFO

Número do 1.0024.03.152491-1/001 **Númeraço** 1524911-
Relator: Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes
Relator do Acordão: Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes
Data do Julgamento: 03/04/2012
Data da Publicaçáo: 11/04/2012

EMENTA: AÇÓES ORDINÁRIAS - DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACEITE - AUSÊNCIA - CONTRATO ESCRITO E AJUSTE DO PREÇO AUSENTES - NULIDADE DO TÍTULO - SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS - DANOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A duplicata de prestação de serviços só constitui título cambial se for aceita ou se tiver suporte em contrato escrito, do qual conste expressamente o valor a ser pago. 2. Se, por meios judiciais, o protesto indevido é impedido, não há que se falar em danos morais a serem indenizados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.152491-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA - APELADO(A)(S): RODOVIARIO 381 LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2012.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

RELATOR.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES (RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de duas ações ordinárias (nº 1.0024.03.152491-1 e 1.0024.03.157121-9), visando a declaração de inexigibilidade e nulidade das duplicatas de números 3.389/03, 2.319/03, 2.253/03, 2.319/03, 2.290/03, 2.272/03, 3.455/03, 2.454/03, 3.310/03, 2.396/03, 3.396/03, 3.388/03, 2.236/03, e 2.356/03 emitidas por Construtora Hermeto Costa Ltda., ora apelante, em face da empresa Rodoviário 381 Ltda., ora apelada, bem como visando indenização por danos morais.

Em apertada síntese a alegação autoral é de que as duplicatas foram emitidas sem estarem calcadas em contrato escrito de prestação de serviço, e em valor superior à relação negocial celebrada pelas partes.

Diz o autor que a duplicata 2.396/03 foi emitida em duplicidade e posteriormente emitida uma terceira com o número 3.396/03.

Conclui a inicial com pedido de declaração de inexigibilidade dos títulos e indenização por danos morais decorrentes do apontamento para protestos.

As ações ordinárias foram precedidas de cautelares, onde foram deferidas as liminares de sustação dos respectivos protestos.

Contestações às f. 53-70 e 68-84, alegando a ré que o preço do transporte foi ajustado previamente e não foram impugnados quando da indicação para protestos, o que significa aceite verbal.

Reconhece a ré o equívoco da emissão da duplicata 3.396/03 e impugna o pedido de dano moral por falta de comprovação. Juntou farta documentação para comprovar a efetiva prestação do serviço.

No feito 1.0024.03.152491-1, às f. 90-101, a ré ofereceu



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reconvenção, pretendendo seja a reconvinada condenada a pagar-lhe o valor do serviço prestado e danos morais decorrentes do inadimplemento.

A reconvenção foi contestada às f. 147-158, porém, a peça não foi assinada.

Em sentença única, de f. 215-219, os pedidos autorais foram julgados improcedentes, ao fundamento de que a ré comprovou que os serviços de transporte foram efetivamente prestados e, portanto, a dívida cobrada é legítima. A reconvenção foi extinta por falta dos pressupostos de sua admissibilidade.

Inconformada, apela a autora (f. 226-241), reiterando sua alegação de inexigibilidade dos títulos apresentados a protesto pela apelada em razão de ofensa ao § 2º do art. 2º e § 3º do art. 20, ambos da Lei 5.474/68. Quanto à duplicata 3.396/03, alega que a própria apelada reconheceu na contestação que foi ela emitida em duplicidade. À f. 239 do recurso, diz a apelante que a apelada, nos autos 152491-1, confessa ter substituído as duplicatas 2.319/03, 2.356/03, 3.388/03 e 3.454/03, pela duplicata 3.389/03, o que é vedado por lei. Requer a procedência total dos pedidos iniciais.

Contrarrazões da ré às f. 246-249.

Recurso próprio, tempestivo e preparado (f. 242). Dele conheço.

A sentença objugada está a merecer reforma.

A apelada, em sua contestação, confessa que a duplicata 3.396/03 foi emitida em duplicidade por equívoco. Vejamos:

"Na verdade, a única duplicata emitida em duplicidade, por real equívoco da requerida fora a de número 3.396/03, com vencimento em 21.09.2003, no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), que corresponde ao mesmo serviço prestado pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requerida, o qual equivale à duplicata de número 2.396/03, com vencimento em 21.09.2003, também no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo apenas uma delas e todos os demais títulos devidos." (f. 75 - apenso 03)

Inquestionável, portanto, a invalidade dessa duplicata.

Também em relação à de nº 3.389/03, a apelada confessa que foi ela emitida em substituição às duplicatas 2.319/03, 2.356/03, 3.388/03 e 3.454/03 (f. 60), o que é vedado pelo disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 5474/68, pois se a duplicata é resultante da fatura, não existe a possibilidade jurídica de serem emitidas mais de uma duplicata, a não ser para o caso de pagamento parcelado, como previsto no § 3º da mesma lei.

Além das nulidades já apontadas, outra, intransponível e de maior significância, que envolve todos os títulos, está no fato de que a duplicata de prestação de serviço, nos termos do disposto no § 3º, do art. 20, da Lei 5.474/68, só constitui título cambial se for aceita mediante assinatura no próprio título ou se tiver suporte em contrato escrito do qual conste expressamente o valor a ser pago.

O dispositivo acima está assim redigido:

"Art . 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

...

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A jurisprudência também é no mesmo sentido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DUPLICATAS SEM ACEITE. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO SUBJACENTE HAVIDA ENTRE O SACADO E O SACADOR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. PAGAMENTO DE 12 DAS 14 DUPLICATA, EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBJACENTE DE DOIS TÍTULOS E REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I (...) II - As duplicatas sem o aceite e, conforme depreende do v. Acórdão recorrido, sem a devida comprovação da relação subjacente havida entre o sacado e o sacador, não caracteriza obrigação cambial, e, portanto, não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa-fé, a quem se resguarda o direito de regresso contra o endossante. ..." (STJ - AgRg no Ag 1096940 / RS - rel. Min. Sidnei Beneti - T3 - Terceira Turma - j. 28/04/2009 - publ. DJe 13/05/2009);

"AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE DUPLICATA - PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DIVERGÊNCIA QUANTO AO PREÇO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO TÍTULO. - O faturamento do serviço com preço diferente do convencionado entre as partes tem a força de desvincular o devedor da obrigação de pagar e ilidir a executividade da duplicata, que deve se mostrar definitiva, perfeita e acabada para ser identificada como título executivo extrajudicial. - Na ação declaratória de nulidade de título de crédito, compete ao réu provar o fato constitutivo do seu direito, pelo que não tendo a empresa sacadora do título demonstrado a convenção com a devedora de reajuste no preço dos serviços prestados, que a autorizasse a emitir duplicata para cobrança da diferença no preço dos serviços, não pode ser mantida a validade do título." (TJMG - Ap.: 1.0470.05.022366-3/001 - rel. Des. Duarte de Paula - j. 01/11/2006 - publ. 25/11/2006).

In casu, a apelada não comprovou o aceite e nem o ajuste do preço.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sendo assim, são nulas as duplitas, não constituindo títulos executivos.

Quanto ao dano moral, não o vejo caracterizado, porquanto a apelada, valendo-se dos meios judiciais postos à sua disposição, impediu o efetivo protesto indevido, o qual, se fosse levado a efeito, aí, sim, resultaria prejuízo moral efetivo.

Em situação semelhante, decidiu-se:

"O encaminhamento indevido de título para apontamento em cartório, sem a efetivação do protesto, torna limitada a publicidade do ato, não ensejando direito a indenização por dano moral" (RJTAMG 56-57/172-173);

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APONTAMENTO DE TÍTULO PAGO PARA PROTESTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. O mero apontamento de título para protesto não se mostra hábil, por si só, a ensejar o dano moral, por tratar-se de medida prevista nos artigos 1º, 3º e 14, da Lei 9.492/97, sendo facultada ao devedor a oportunidade de defesa, antes de consumar-se o ato destinado a comprovar a sua impontualidade e dar-se publicidade da causa restritiva de credibilidade. Se o protesto não se efetivou, não é possível reconhecer a ocorrência de publicidade prejudicial ao conceito comercial da empresa ou o abalo de crédito por este fato específico, que possa gerar o direito à reparação por danos morais. Inexistindo cobrança judicial, afasta-se a aplicação do art. 940 do Código Civil, não havendo que se falar em devolução em dobro do valor cobrado indevidamente." (Ap. Cível nº 1.0342.05.065396-9/001, Relator: Des. José Flávio De Almeida);

"AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUSÊNCIA DE LASTRO DA DUPLICATA - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO SUBJACENTE - DANO MORAL - NÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONFIGURAÇÃO - PROTESTO NÃO EFETIVADO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO BANCO ENDOSSATÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. - (...) O simples apontamento para protesto não causa abalo de crédito à pessoa jurídica, visto que o fato que ensejou tal providência não se tornou público, pelo que não há que se falar em dano moral." (Ap. Cível nº 492.116-6 da Comarca de Contagem, Rel. Des. Elpídio Donizetti).

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, sustar em definitivo os protestos e declarar inexistentes os títulos cambiais.

Condeno a ré no pagamento de 80% das custas de todos os feitos, tendo em vista o deferimento das liminares e declaração de nulidade dos títulos neste julgado. Condeno a ré, ainda, no pagamento de 80% dos honorários fixados pelos julgador monocrático, ou seja, 10% do valor da causa em cada um dos feitos.

A apelante, considerando que saiu derrotada no seu pedido de danos morais, fica responsável pelo restante das custas e honorários advocatícios.

Custas recursais, na proporção de 80% pela apelada e 20% pela apelante.

DES. MOTA E SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"